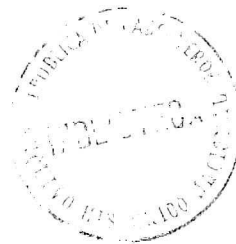


REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade de Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro... ..	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 1/78:

Aprova a Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 15/78:

Estabelece medidas tendentes a dar força legal a todos os actos de gestão financeira a praticar até à aprovação do Orçamento Geral do Estado para 1979.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 122/78:

Cria a Polícia Judiciária de Cabo Verde.

Decreto-Lei n.º 123/78:

Reconhece às partes o direito de pleitearem por si nas causas a interpor junto dos tribunais sub-regionais, nas áreas judiciais em que não haja advogado ou solicitador e revoga toda a legislação em contrário.

Decreto n.º 124/78:

Concede autonomia administrativa e financeira ao jornal «Voz do Povo».

Decreto n.º 125/78:

Estabelece medidas legislativas referentes à instrução básica elementar, ao ensino básico complementar e aos cursos geral e complementar dos liceus.

Decreto n.º 126/78:

Introduz alterações no quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto n.º 127/78:

Homologa os Conselhos de Justiça da Zona de Ponta d'Água, de Vila Nova e de Calabaceira, na sede da Região Judicial de Sotavento.

Decreto n.º 128/78 e 129/78:

Abrem, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças — créditos especiais de 837 400\$00 e de 313 741\$90.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Portaria n.º 106/78:

Aprova os orçamentos municipais para o ano económico de 1979.

Portaria n.º 107/78:

Homologa a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Fogo.

Portaria n.º 108/78:

Actualiza os abonos para falhas aos tesoureiros municipais e revoga toda a legislação em contrário.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 1/78

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Lei seguinte:

Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular

CAPÍTULO I

Órgãos e serviços

Artigo 1.º

1. A Assembleia Nacional Popular disporá, para funcionarem sob a superintendência do respectivo Presidente e nos termos da presente Lei, de serviços próprios.

2. A Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular acha-se integrada por dois serviços, designados, respectivamente, por Serviço de Apoio Parlamentar e Serviço Administrativo.

Artigo 2.º

1. Para assegurar a gestão financeira corrente da ANP é criado o Conselho Administrativo composto pelo 1.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional Popular, pelo 1.º Secretário, por dois Deputados escolhidos pelo Plenário, pelo Secretário-Geral e por dois funcionários da Secretaria-Geral, designados pela Mesa da Presidência.

2. São ainda atribuições do Conselho Administrativo a elaboração do projecto do orçamento próprio e respectivo relatório sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, alínea h) do Regimento.

Artigo 3.º

O Secretário-Geral da Assembleia Nacional Popular coordena e superintende os serviços que integram a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, submetendo a despacho do Presidente todos os assuntos que carecem de resolução superior.

Artigo 4.º

Junto do Presidente da Assembleia Nacional Popular funcionará um gabinete coordenado por um chefe de gabinete.

CAPÍTULO II

Sede e Segurança

Artigo 5.º

1. A Assembleia Nacional Popular, como órgão máximo de Soberania, disporá de instalações privativas.

2. A Assembleia Nacional Popular poderá ainda tomar de arrendamento ou requisitar as instalações que se revelem indispensáveis ao funcionamento dos seus serviços.

Artigo 6.º

1. As instalações da Assembleia Nacional Popular devem dispor de um dispositivo de segurança garantido pela Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

Artigo 7.º

1. A Assembleia Nacional Popular disporá de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2. O orçamento da Assembleia Nacional Popular será aprovado pelo respectivo Plenário na sessão destinada à discussão e votação do orçamento geral do Estado para o ano financeiro seguinte.

3. Os contas da Assembleia Nacional Popular serão aprovadas na primeira sessão legislativa ordinária do ano seguinte àquele a que dizem respeito e serão publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 8.º

Constituem receitas próprias da Assembleia Nacional Popular, além das consignadas no respectivo orçamento, as transferências de saldos de anos findos, o produto das suas edições e publicações e os subsídios que lhe sejam concedidos por qualquer entidade pública.

Artigo 9.º

1. São competentes para autorizar despesas com dispensa de realização de concursos, público ou limitado:

a) Até 20 000\$ o Secretário-Geral da Assembleia Nacional Popular;

b) Até 100 000\$ o Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular;

c) Sem limitação, o Presidente da Assembleia Nacional Popular, ouvido o Conselho Administrativo.

2. A delegação de competência é admitida desde que formalizada, nos termos da lei, em acto expresso e documento escrito.

Artigo 10.º

1. A Assembleia Nacional Popular é a única e exclusiva proprietária de toda a produção resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos Deputados.

2. É vedado a quaisquer órgãos da administração pública, empresas públicas ou nacionalizadas e entidades privadas, a edição ou comercialização da produção da Assembleia Nacional Popular sem prévio e expresso assentimento desta.

CAPÍTULO IV

Regime de pessoal

Artigo 11.º

A Assembleia Nacional Popular dispõe de um corpo permanente de funcionários constantes do quadro anexo à presente Lei.

Artigo 12.º

1. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional Popular será nomeado em comissão ordinária de serviço, cabendo a respectiva nomeação, ao Presidente, com parecer favorável da Mesa da Presidência.

2. Os demais funcionários serão nomeados pela mesma entidade com observância dos requisitos legais ade-

quadros ao desempenho das respectivas funções ou es-
colhidos de preferência entre funcionários já pertencentes
ao quadro.

Artigo 13.º

O provimento dos lugares será feito por nomeação do
Presidente da Assembleia Nacional Popular, com pare-
cer favorável do Conselho Administrativo e sob proposta
do Secretário-Geral da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 14.º

1. O pessoal em exercício na Secretaria-Geral à data
da entrada em vigor da presente Lei transita para as
categorias previstas no novo quadro, mediante proposta
do Secretário-Geral ao Presidente da Assembleia Nacio-
nal Popular independentemente de concurso e de tempo
de serviço prestado noutra categoria.

2. A transição para o novo quadro far-se-á com dis-
pensa de quaisquer formalidades, incluindo o visto e
a posse.

3. O pessoal que presta serviço, a qualquer título,
na Assembleia Nacional Popular manterá a situação an-
terior até à sua integração nos quadros criados na pre-
sente Lei.

Artigo 15.º

1. Sob proposta dos presidentes das comissões especia-
lizadas da Assembleia Nacional Popular ouvido o Con-
selho Administrativo poderão ser realizados estudos ou
tarefas.

2. A constituição, composição e normas de funciona-
mento das comissões de estudo e grupos de trabalho serão
estabelecidas em despacho do Presidente da Assembleia
Nacional Popular que igualmente fixará as condições de
remunerações dos respectivos membros.

3. As comissões especializadas da Assembleia Nacio-
nal Popular ou o Secretário-Geral poderão igualmente
propôr à mesma entidade a admissão de pessoal em
regime de tarefa bem como o convite a entidades na-
cionais ou estrangeiras para realizar estudos, inquéritos
ou trabalhos de carácter eventual.

4. A duração, termos e remunerações dos serviços presta-
dos, em regime de tarefa bem como dos estudos inquéritos
e trabalhos de carácter eventual previstos nos números
anteriores, serão estabelecidos por despacho do Presidente
da Assembleia Nacional Popular com parecer favorável
do Conselho Administrativo.

5. As remunerações fixadas nos termos dos números
anteriores serão pagas por força da verba global a inscrever
para tal fim no orçamento da Assembleia Nacional
Popular.

Artigo 16.º

Os funcionários e agentes da Assembleia Nacional
Popular, no exercício das suas funções, têm os direitos
e deveres estabelecidos na lei, sendo-lhes aplicável o
Estatuto do Funcionalismo em tudo que não contrarie
o disposto na presente Lei e no Regimento.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 17.º

1. As dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei
serão resolvidas por despacho interpretativo do Presi-
dente da Assembleia Nacional Popular.

2. Os despachos referidos no número anterior, bem
como os actos de delegação de competência previstos no
número 2 do artigo 9.º e demais despachos sobre a situação
dos servidores da Assembleia Nacional Popular serão
publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 18.º

Dos actos administrativos do Presidente da Assembleia
Nacional Popular haverá recurso para a Mesa da Presi-
dência nos prazos estabelecidos na Lei Geral.

Artigo 19.º

1. Ficam revogadas todas as disposições que contrariem
o disposto no presente diploma.

2. Esta lei entra em vigor a partir de 1 de Janeiro
de 1979.

Aprovado em 16 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abilio
Duarte*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

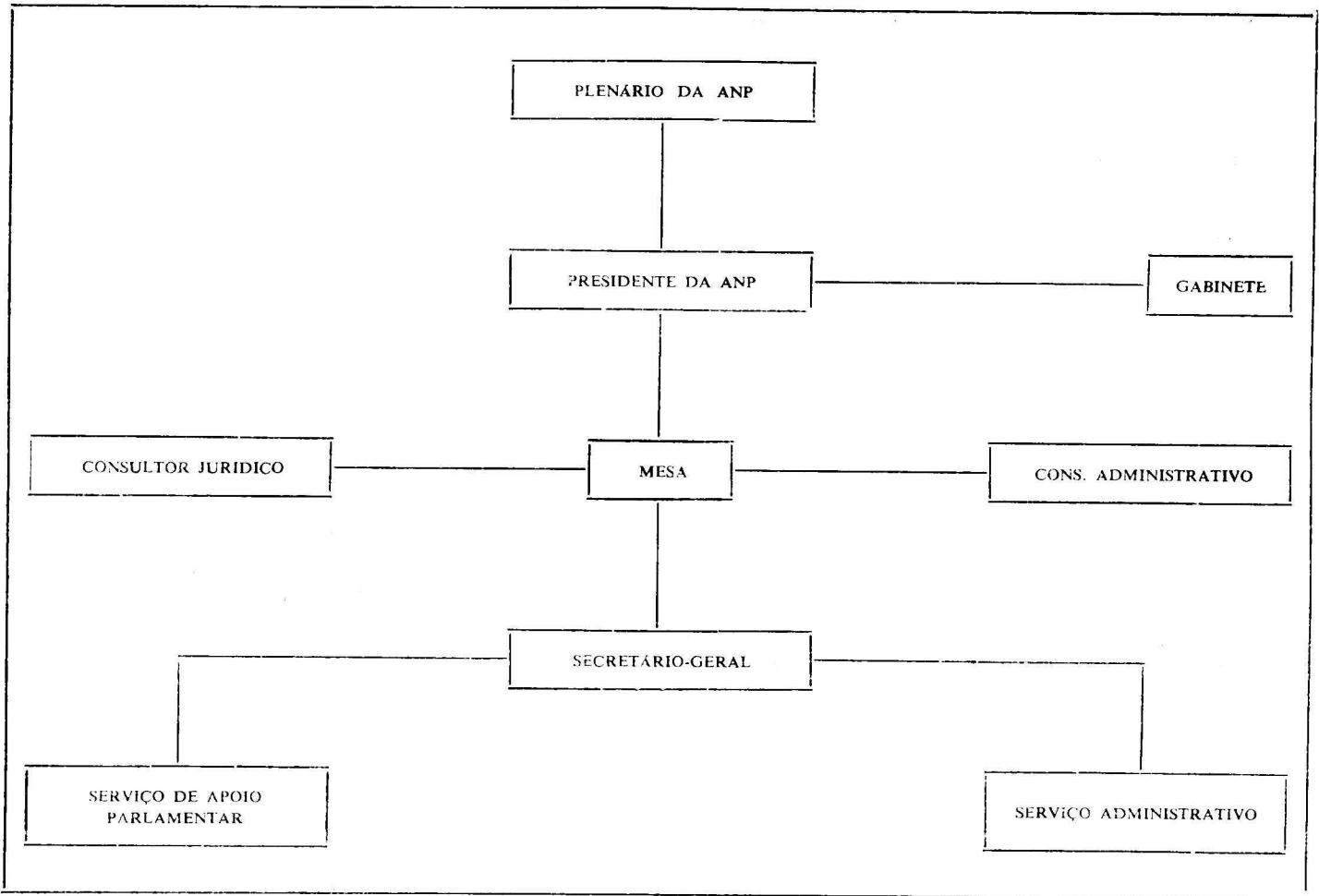
Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA
PEREIRA**.

Quadro a que se refere o artigo 11.º

Número de lugares	Categoria	Vencimento
1	Secretário-geral	A
1	Consultor jurídico	C
2	Chefes de serviço... ..	F
1	Chefe de gabinete	G
1	Responsável de contabilidade... ..	J
1	Primeiro oficial	L
1	Segundo oficial	N
1	Terceiro oficial	Q
1	Operador de reprografia	Q
2	Aspirantes	S
2	Motoristas	S
3	Escriturários-dactilógrafos	T
2	Auxiliares de secretaria	Y
1	Contínuo	X
2	Serventes... ..	Z

Organigrama da ANP



O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Duarte*.

—oço—

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decisão com Força de Lei n.º 15/78
de 31 de Dezembro**

Devido a razões de ordem jurídico-financeira não foi ainda possível aprovar o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1979.

Tornando-se necessário dar força legal a todos os actos de gestão financeira a praticar até à aprovação do Orçamento Geral do Estado.

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, decido para ter Força de Lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1979, a cobrança das receitas e a realização das despesas processar-se-ão nos mesmos termos do Orçamento para 1978.

Art. 2.º Os vencimentos dos servidores do Estado, incluindo as remunerações acessórias, serão abonados com base no orçamento de 1978.

Art. 3.º Esta Decisão entre em vigor no dia 1 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Dezembro de 1978. —

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 122/78
de 31 de Dezembro**

Havendo necessidade da criação de um organismo lotado de meios humanos e técnicos especialmente adequados, com objectivo de prevenir e investigar os crimes e instruir os processos deles derivantes.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte.

Artigo 1.º É criada a Polícia Judiciária de Cabo Verde.

Art. 2.º — 1. A Polícia Judiciária de Cabo Verde é um serviço de prevenção, investigação e instrução criminal, auxiliar da Administração da Justiça, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça.

2. A Polícia Judiciária está sujeita, no desempenho das suas funções, à fiscalização do Ministério Público.

Art. 3.º — 1. Diploma especial regulará a organização, atribuições e competência bem como a constituição dos quadros de pessoal da Polícia Judiciária de Cabo Verde.

2. São desde já criados os seguintes lugares no quadro de pessoal da Polícia Judiciária de Cabo Verde.

- 1 Director
- 2 Inspectores
- 2 Chefes de Brigada
- 12 Agentes de 2.ª classe

Art. 1.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Carlos Reis — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 123/78 de 31 de Dezembro

No intuito de garantir, dentro do contexto actual, a possibilidade dos interessados se dirigirem aos tribunais com o objectivo de fazer valer os seus direitos e defender os seus legítimos interesses,

Tendo em conta a carência de advogados ou solicitadores em algumas áreas judiciais do País,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte.

Artigo 1.º Poderão as partes pleitear por si nas causas e interpôr junto dos tribunais sub-regionais, sempre que na respectiva área não haja advogado ou solicitador, habilitados a exercer o patrocínio judiciário nos termos da Lei Orgânica do IPAJ.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Carlos Reis — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 124/78 de 31 de Dezembro

Mostrando-se aconselhável, para melhor desempenho das funções que lhe são atribuídas, que o órgão de informação «Voz di Povo» se organize sob a forma de um serviço público, dotado de autonomia administrativa e financeira;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 1.º «Voz di Povo», órgão de informação escrita nacional, passa a constituir um serviço público autónomo.

Art. 2.º — 1. «Voz di Povo» goza de autonomia administrativa e financeira.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, «Voz di Povo» funciona sob a tutela do Primeiro Ministro, através da Direcção-Geral de Informação.

Art. 3.º «Voz di Povo» tem a sua sede na Praia, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Art. 4.º «Voz di Povo» rege-se pelo presente diploma, pelo seu regulamento interno e, subsidiariamente, pela legislação comum aplicável aos serviços autónomos.

Art. 5.º «Voz di Povo» encontra-se ao serviço da colectividade e do interesse nacional e, em obediência a este princípio, actuará no sentido de garantir à população uma informação isenta, clara e objectiva.

Art. 6.º «Voz di Povo» goza de independência e liberdade de expressão, (no quadro do estrito respeito pelas instituições e leis vigentes no País e da defesa do interesse colectivo e nacional, no plano interno e externo.

Art. 7.º — 1. «Voz di Povo» é obrigado a inserir nas suas publicações as notas officiosas e quaisquer outros textos ou documentos de interesse público que lhe sejam enviados para o efeito pelo Governo, através da Secretaria-Geral do Governo.

2. A inserção de textos ou documentos dos cidadãos ou de organismos públicos ou privados é regulada por lei.

Art. 8.º Intumbe ao «Voz di Povo»:

- a) Manter a população regular e periodicamente informada sobre a actualidade política nacional e internacional;
- b) Contribuir para a formação de uma opinião pública consciente e responsável perante as opções fundamentais e prioritárias do processo da Reconstrução Nacional;
- c) Divulgar as realidades do País e as linhas de acção governativa no sentido de as tornar conhecidas e compreendidas, quer no plano interno, quer junto das comunidades caboverdeanas no estrangeiro;
- d) Apoiar, nos limites da sua competência e disponibilidades, o esforço nacional de superação e elevação do nível político, cultural, social e moral das massas trabalhadoras e da população em geral;

Art. 9.º Para o exercício das suas actividades «Voz di Povo» pode solicitar a colaboração de instituições públicas e privadas para o fornecimento de material informativo não classificado, bem como estabelecer contactos e intercâmbio com organismos congéneres públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.

Art. 10.º São órgãos administrativos de «Voz di Povo»:

- a) O Director;
- b) O Conselho Administrativo.

Art. 11.º — 1. O Director, nomeado pelo Primeiro Ministro, é o órgão de direcção e de gestão de «Voz di Povo», competindo-lhe, em especial.

- a) Superintender em todos os organismos e actividades dos serviços e emitir as instruções neces-

sárias e adoptar as medidas adequadas ao seu normal funcionamento e ao seu desenvolvimento;

- b) Despachar todos os assuntos de gestão corrente e gerir o orçamento privativo nos termos da lei;
- c) Dirigir, movimentar e exercer acção disciplinar sobre o pessoal, nos termos da lei;
- d) Propor a nomeação ou contrato, a promoção, a exoneração, demissão ou rescisão dos contratos do pessoal, nos termos da lei;
- e) Assalariar, nos termos legais, o pessoal eventual que se mostrar necessário desde que os respectivos encargos se encontrem previstos, ainda que por verbas globais, no orçamento privativo do serviço;
- f) Representar «Voz di Povo» em juízo e fora dele;
- g) Elaborar o relatório anual de actividades e submetê-lo à aprovação do Conselho Administrativo até 15 de Fevereiro do ano seguinte a que disser respeito;
- h) Elaborar os programas de acção ou planos de actividade e o orçamento anuais e submetê-los à aprovação do Conselho Administrativo até 1 de Dezembro do ano anterior ao que se referem;
- i) Superintender na elaboração das contas de gerência a submeter à aprovação do Conselho Administrativo até 31 de Março do ano seguinte a que disserem respeito;
- j) Convocar e presidir ao Conselho Administrativo;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação do Primeiro Ministro.

2. O Director é coadjuvado por um Director-Adjunto nomeado pelo Primeiro Ministro que também o substituirá nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 12.º O Conselho Administrativo é constituído pelo Director, Director-Adjunto e mais três elementos designados por despacho do Primeiro Ministro.

Art. 13.º Compete ao Conselho Administrativo:

1. Dar parecer sobre todos os assuntos de serviço que lhe sejam submetidos pelo Director;
2. Pronunciar-se, por sua iniciativa ou a pedido do Director, sobre qualquer aspecto da vida e da actividade de «Voz di Povo»;
3. Aprovar e submeter à homologação do Primeiro Ministro:
 - a) Relatório anual de actividades;
 - b) Programa de acção ou plano de actividades e orçamento anuais, bem como as respectivas alterações;
 - c) Regulamento interno e suas alterações.
4. Aprovar as contas de gerência e submetê-las a julgamento nos termos da lei;
5. Autorizar a contracção de empréstimos bem como a aquisição, alienação ou oneração de imóveis, viaturas e equipamentos;
6. Autorizar a realização de despesas orçamentadas de valor superior a dez mil escudos;
7. Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças e legados, subsídios e doações;
8. O mais que lhe for cometido por lei;

Art. 14.º — 1. O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, gozando o Director, em caso de empate, de voto de qualidade.

3. As reuniões serão secretariadas pelo chefe de secretaria.

4. Das actas das reuniões serão enviadas cópias ao Primeiro Ministro, através da Direcção Geral de Informação, que as fará subir acompanhadas do seu parecer.

5. O Conselho Administrativo só poderá deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros, incluindo o Director ou quem legalmente o substitua.

Art. 15.º O Director-Geral de Informação tem o direito de assistir e de presidir às reuniões do Conselho Administrativo, sempre que o julgar conveniente.

Art. 16.º — 1. «Voz di Povo» tem património próprio constituído pela totalidade dos bens, valores e direitos que receba ou adquira por causa ou no exercício das suas actividades.

2. Transitam para o património de «Voz di Povo» os equipamentos, materiais e, no geral, os bens e valores do património à carga da Direcção-Geral de Informação que à data da publicação do presente diploma se encontrem affectos às actividades que passam a ser desempenhadas pelo serviço ora criado.

3. O disposto no número anterior será regulado em despacho do Primeiro Ministro, mediante proposta do Director-Geral de Informação.

Art. 17.º São receitas de «Voz di Povo»:

- a) As doações ou subsídios do Estado ou de quaisquer outras entidades;
- b) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- c) As doações, heranças, legados ou, em geral, liberalidades aceites;
- d) Os saldos de gerência;
- e) O produto da venda de bens próprios;
- f) Quaisquer outras decorrentes da sua actividade própria ou que lhe sejam atribuídas ou consignadas.

Art. 18.º — 1. O quadro do pessoal de «Voz di Povo», é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. Transita para o respectivo quadro, na mesma categoria e situação anterior, o pessoal que, à data da publicação do presente diploma, se encontre integrado na Direcção Geral de Informação e prestando serviço affecto ao jornal «Voz di Povo».

3. O disposto no número anterior será regulado por despacho do Primeiro Ministro, mediante proposta do Director-Geral de Informação.

Art. 19.º Ao pessoal do quadro de «Voz di Povo» é aplicável o regime jurídico do funcionalismo público, ficando sujeito ao mesmo estatuto.

Art. 20.º O provimento do pessoal do quadro de «Voz di Povo» far-se-á:

- a) Por nomeação em comissão de serviço, quanto ao Director e Director-Adjunto.

- b) Por contrato para os cargos técnicos e administrativos.
 c) Por assalariamento, quanto ao pessoal serventuário.

Art. 21.º O disposto no artigo antecedente não prejudicará os direitos e as formas de provimento, que serão mantidas, do pessoal que venha a transitar do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informação, nos termos do artigo 18.º.

Art. 22.º A tutela de «Voz di Povo» é exercida, através da Direcção-Geral de Informação, pelo Primeiro Ministro, a quem compete especialmente:

1. Definir as suas linhas gerais de actuação;
2. Controlar, fiscalizar e dinamizar as suas actividades;
3. Homologar:
 - a) Relatório anual de actividades;
 - b) Programa de acção ou plano de actividades e orçamento anuais, bem como as respectivas alterações;
 - c) Regulamento interno e suas alterações.
4. Nomear, contratar, promover, exonerar, demitir ou rescindir o contrato do pessoal não assalariado.

Art. 23.º O Regulamento interno estabelecerá a orgânica de «Voz di Povo».

Art. 24.º O Conselho Administrativo submeterá à aprovação do Primeiro Ministro o regulamento interno, no prazo de 60 dias a contar da data da sua instalação.

Art. 25.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por portaria do Primeiro Ministro.

Art. 26.º Este Decreto entra em vigor a 1 de Janeiro de 1979.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 8 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa a que se refere o artigo 18.º-1 do Decreto n.º 124/78 de 31 de Dezembro

I — Pessoal dirigente:

- | | |
|-------------------------------|---|
| 1 — Director de 2.ª classe... | E |
| 1 — Director de 3.ª classe... | G |

II — Pessoal Técnico:

Redacção:

- | | |
|-----------------------------------|---|
| 1 — Chefe de redacção ... | G |
| 1 — Subchefe de redacção ... | H |
| 6 — Jornalistas de 1.ª classe ... | H |
| 6 — Jornalistas de 2.ª classe ... | J |
| 4 — Jornalistas estagiários... | N |

Serviço de Apoio:

a) Departamento de Documentação e Arquivo:

- | | |
|---|---|
| 1 — Chefe de departamento ... | H |
| 2 — Arquivistas ... | Q |
| 1 — Escrivão dactilógrafo de 2.ª classe ... | T |

b) Gabinete Gráfico e de Publicidade:

- | | |
|-----------------------------|---|
| 1 — Fotógrafo principal ... | J |
| 1 — Desenhador chefe ... | K |

- | | |
|----------------------------------|---|
| 1 — Compositor de 1.ª classe ... | M |
| 3 — Fotógrafos de 1.ª classe ... | M |
| 2 — Fotógrafos de 2.ª classe ... | N |
| 1 — Desenhador auxiliar ... | S |
| 2 — Ajudantes fotógrafos ... | S |

III — Pessoal Administrativo:

- | | |
|---|---|
| 1 — Chefe de departamento ... | H |
| 2 — 2.º oficiais ... | N |
| 1 — Arquivista ... | Q |
| 2 — Aspirantes ... | S |
| 2 — Escrivãos-dactilógrafos de 2.ª classe ... | T |
| 3 — Condutores auto de 2.ª classe ... | S |
| 2 — Serventes ... | Z |

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

Decreto-Lei n.º 125/78

de 31 de Dezembro

O Governo tem constatado com agrado um aumento constante de frequência nos estabelecimentos de ensino. A planificação, construção e organização das estruturas escolares com vista à desejável situação desse apreciado incremento da procura de escolarização constitui um dos objectivos expressos no Programa do Governo que vem sendo realizado progressivamente. Contudo, as estruturas e o pessoal para o efeito representam sempre investimentos que devem ser cautelosamente doseados particularmente, nesta fase em que a capacidade financeira do Estado é bastante limitada. Por outro lado, apesar dos esforços desenvolvidos e resultados alcançados, o baixo rendimento escolar continua a sobrecarregar grandemente as estruturas existentes.

Convindo salvaguardar a escolarização básica elementar e efectiva de, pelo menos quatro classes, a todas as crianças caboverdeanas, independentemente do seu local de residência e das condições sócio económicas do seu agregado familiar.

Considerando a importância da aprendizagem técnico-profissional, a existência e a tendência para a criação de outros cursos ligados às diversas actividades nacionais (Magistério, Enfermagem, Farmácia, Administração, Topografia, Navegação, Gestão, etc.);

Tendo em vista a compatibilização dos meios disponíveis com a qualidade do ensino que deve ser ministrado, particularmente no Curso Complementar do Ensino Secundário, onde se deve exigir um pessoal docente altamente qualificado e uma estrutura (laboratórios, bibliotecas, etc.), relativamente especializada.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É garantida a instrução básica elementar de quatro classes a todas as crianças caboverdeanas dos 7 aos 14 anos, independentemente do seu local de residência e da situação sócio-económica dos respectivos agregados familiares.

2. O Ministro da Educação e Cultura deverá providenciar a publicação do regulamento orgânico do Ensino Básico Elementar antes do fim do ano escolar em curso.

Art. 2.º — 1. O ciclo preparatório do ensino secundário passa a ser designado «ensino básico complementar».

2. É garantido o ingresso no ensino básico complementar a todos os alunos que satisfaçam as condições de inscrição definidas por lei ou determinação superior.

Art. 3.º As inscrições no curso geral dos liceus far-se-ão de acordo com os seguintes factores: número de professores disponíveis, número de turmas comportáveis pelos edifícios escolares destinados ao ensino secundário e limitações decorrentes da idade e do aproveitamento escolar.

Art. 4.º — 1. A inscrição no curso complementar dos liceus é selectiva.

2. A selecção referida no número anterior deverá ser feita essencialmente com base no aproveitamento escolar do aluno e terá em conta as disponibilidades humanas e materiais existentes.

Art. 5.º Aos candidatos excluídos da inscrição no curso complementar dos liceus deverá ser assegurada a frequência num dos cursos profissionais, funcionando no país.

Art. 6.º — 1. É autorizado o Ministério da Educação e Cultura a organizar cursos vocacionais, circum-escolares, de acordo com os meios disponíveis.

2. O Ministério da Educação e Cultura deverá tomar outras medidas necessárias ao incremento do ensino técnico-profissional.

Art. 7.º O Ministério da Educação e Cultura poderá organizar cursos nocturnos supletivos à medida que os meios financeiros disponíveis o forem permitindo.

Art. 8.º Os casos omissos e duvidosos serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 9.º Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 1979.

Pedro Pires — Carlos Reis.

Promulgado em 8 de Dezembro de 1978.

Publique-se:

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—————
Decreto n.º 126/78
de 31 de Dezembro

Convindo introduzir algumas modificações nos quadros de pessoal dos serviços internos e externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, constantes dos mapas I e II anexos ao Decreto n.º 109/77, de 26 de Novembro, com vista a uma melhoria qualitativa das suas estruturas;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte.

Artigo 1.º No quadro de pessoal dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros são criados os seguintes lugares:

a) Na Direcção Geral dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais;

3 Técnico superior de 2.ª classe.

b) Na Direcção Geral dos Serviços Administrativos Centrais;

1 Condutor auto de 1.ª classe.

Art. 2.º — 1. No quadro de pessoal dos serviços extintos são criados os seguintes lugares:

2 Primeiros oficiais;

1 Segundo oficial;

1 Terceiro oficial.

2. No mesmo quadro são extintos os seguintes lugares:

2 Chefes de Secção;

1 Recepcionista;

1 Escriturário-dactilógrafo;

1 Condutor auto de 2.ª classe;

1 Contínuo de 1.ª classe.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Pedro Pires — Abílio Duarte — José Tomás Veiga.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1978.

Publique-se:

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—————
Decreto n.º 127/78
de 31 de Dezembro

Nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da Organização Judiciária;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte.

Artigo 1.º São homologados, na sede da Região Judicial de Sotavento, os Conselhos de Justiça da Zona de Ponta d'Água, de Vila Nova e de Calabaceira.

Art. 2.º Em despacho do Ministro da Justiça será aprovada a composição dos Conselhos de Justiça de Zona referidos no artigo anterior.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — David Almada.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—————
Decreto n.º 128/78
de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças — créditos especiais, no montante de 837 400\$, destinados a prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Educação e Cultura

Capítulo 33.º — Direcção de Educação Física e Desportos:
 Artigo 232.º-A — Transferências — Exterior... 426 300\$00

Ministério dos Transportes e Comunicações

Capítulo 5.º — Escola de Cabotagem:
 Artigo 40.º-A — Maquinaria e equipamentos. 20 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 8.º-B — Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciária (IPAJ):
 Artigo 61.º-B — Encargos com o funcionamento do IPAJ no corrente ano ... 391 100\$00

Soma ... 837 400\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no número anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado, representativas de anulações nas seguintes dotações de despesa:

Ministério da Defesa e Segurança Nacional

Capítulo 6.º — Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública:
 Artigo 22.º — Vencimentos e salários ... 391 100\$00

Ministério da Educação e Cultura

Capítulo 34.º — Direcção-Geral de Educação:
 Artigo 233.º — Vencimentos e salários ... 308 700\$00

Capítulo 35.º — Departamento do Ensino Primário, Preparatório e de Formação de Professores:
 Artigo 243.º — Vencimentos e salários ... 117 600\$00

Ministério dos Transportes e Comunicações

Capítulo 5.º — Escola de Cabotagem:
 Artigo 35.º — Salários do pessoal eventual. 20 000\$00

Soma ... 837 400\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 129/78

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças — créditos especiais, no montante de 313 741\$90, destinados a prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Gabinete do Primeiro-Ministro

Capítulo 2.º — Secretaria-Geral do Governo:
 Artigo 24.º-A — Locação de bens ... 300 000\$00

Ministério dos Transportes e Comunicações

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 2.º-A — Gratificações certas e permanentes ... 13 741\$90

Soma ... 313 741\$90

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no número anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado, representativas de anulações nas seguintes dotações de despesa:

Gabinete do Primeiro-Ministro

Capítulo 4.º — Direcção-Geral de Informação:
 Artigo 37.º — Vencimentos e salários ... 25 000\$00

Capítulo 5.º — Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho — Gabinete do Secretário de Estado:
 Artigo 46.º — Vencimentos e salários ... 105 000\$00

Capítulo 7.º — Gabinete de Estudos e Planeamento:
 Artigo 2.º — Vencimentos e salários ... 170 000\$00

Ministério dos Transportes e Comunicações

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:
 Artigo 1.º — Vencimentos e salários ... 13 741\$90

Soma total ... 313 741\$90

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

o§o

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Portaria n.º 106/78
 de 31 de Dezembro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelas Secretarias de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho e das Finanças:

Artigo 1.º São aprovados os orçamentos municipais para o ano económico de 1979, segundo o esquema dos mapas anexos que fazem parte desta portaria.

Art. 2.º Os órgãos da administração local desenvolverão a maior actividade na cobrança de receitas e mais rendimentos municipais de modo a alcançar-se óptimos rendimentos das respectivas fontes.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1979.

Secretarias de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho e das Finanças, 28 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, *José Luís Fernandes Lopes*. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Tomás Veiga*.

Designação	Concelhos de				
	Boavista	Brava	Fogo	Maio	Paúl
RECEITAS ORDINÁRIAS					
Receitas correntes:					
1 — Impostos directos	100 000\$00	290 000\$00	1 181 972\$00	105 000\$00	252 800\$00
2 — Impostos indirectos	—\$—	—\$—	23 000\$00	23 000\$00	—\$—
3 — Taxas, multas e outras penalidades	37 650\$00	39 072\$00	268 369\$00	8 075\$00	113 670\$00
4 — Rendimento de propriedade	—\$—	—\$—	23 544\$00	9 000\$00	22 100\$00
5 — Transferências	251 900\$00	410 100\$00	1 094 693\$00	250 000\$00	100 000\$00
6 — Venda de bens duradouros	400\$00	1 600\$00	2 680\$00	—\$—	20\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros	667 500\$00	1 049 430\$00	1 776 996\$00	204 363\$00	395 406\$00
8 — Outras receitas correntes... ..	211 345\$00	807 804\$00	339 133\$00	276 462\$00	80 500\$00
Receitas de capital:					
9 — Venda de bens de investimentos	20 000\$00	3 000\$00	24 500\$00	200\$00	1 500\$00
10 — Transferências	200\$00	3 199\$90	2 204\$00	13 080\$00	—\$—
14 — Reposições	200\$00	300\$00	56\$00	2 080\$00	10\$00
Soma das receitas ordinárias	1 289 195\$00	2 604 505\$90	4 714 147\$00	964 160\$00	966 006\$00
DESPESAS ORDINÁRIAS					
Serviços gerais	978 870\$00	1 874 013\$90	1 973 670\$00	943 089\$00	903 306\$00
Serviços de olaria	288 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Serviços de aviário	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Serviços de abastecimento de água	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Serviços de abastecimento de água e energia eléctrica	—\$—	514 100\$00	1 949 498\$00	—\$—	—\$—
Serviços de transportes	—\$—	—\$—	457 300\$00	—\$—	—\$—
Serviços de mercado, matadouro e talho	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Serviços da banda municipal... ..	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Serviços de incêndios... ..	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Serviços oficiais... ..	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Despesas comuns... ..	22 325\$00	216 392\$00	333 679\$00	21 071\$00	62 700\$00
Soma das despesas ordinárias	1 289 195\$00	2 604 505\$90	4 714 147\$00	964 160\$00	966 066\$00

Concelhos de

Porto Novo	Praia	Ribeira Grande	Sal	Santa Catarina	Santa Cruz	Tarrafal	S. Nicolau	S. Vicente
416 897\$00	4 150 000\$00	660 000\$00	831 380\$00	1 246 663\$00	911 950\$00	640 000\$00	530 000\$00	6 080 000\$00
—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
71 651\$00	1 480 130\$00	290 600\$00	76 390\$00	468 919\$00	313 350\$00	119 600\$00	28 450\$00	885 600\$00
—\$—	100 000\$00	3 500\$00	52 400\$00	311 903\$00	3 500\$00	300 000\$00	—\$—	60 000\$00
214 400\$00	1 105 750\$00	315 100\$00	402 050\$00	414 298\$00	328 286\$00	425 483\$00	920 412\$00	1 195 000\$00
—\$—	20 000\$00	6 000\$00	100\$00	3 000\$00	—\$—	20\$00	—\$—	1 000\$00
742 024\$00	2 674 360\$00	990 200\$00	3 428 389\$00	1 432 720\$00	364 200\$00	870 800\$00	811 900\$00	3 789 000\$00
1 430 067\$80	1 785 000\$00	457 303\$10	20 000\$00	482 000\$00	391 050\$00	2 420 000\$00	105 000\$00	3 252 516\$00
33 250\$00	300 000\$00	15 000\$00	100 000\$00	5 000\$00	20 000\$00	100 000\$00	21 600\$00	60 000\$00
100\$00	500\$00	—\$—	30\$00	1 200\$00	50\$00	1 000\$00	500\$00	—\$—
—\$—	1 600\$00	301\$90	—\$—	—\$—	100\$00	10\$00	15 000\$00	25 000\$00
2 908 389\$80	11 617 340\$00	2 728 005\$00	4 910 739\$00	4 365 703\$00	2 332 486\$00	4 876 913\$00	2 432 862\$00	15 348 116\$00
2 224 288\$80	7 804 798\$00	1 768 503\$10	2 679 600\$20	3 612 668\$00	1 793 321\$00	4 156 200\$00	1 847 512\$00	10 183 740\$00
—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
—\$—	—\$—	—\$—	746 505\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
651 651\$00	—\$—	—\$—	515 050\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	2 746 040\$00
—\$—	1 781 000\$00	787 300\$00	615 507\$20	668 000\$00	502 665\$00	518 000\$00	525 620\$00	—\$—
—\$—	—\$—	—\$—	264 912\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
—\$—	627 680\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	383 180\$00
—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	295 000\$00
—\$—	499 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	380 200\$00
—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	425 000\$00
32 450\$00	904 362\$00	182 201\$90	89 164\$60	85 035\$00	36 500\$00	202 713 \$00	59 730\$00	934 956\$00
2 908 389\$80	11 617 340\$00	2 738 005\$00	4 910 739\$00	4 365 703\$00	2 332 486\$00	4 876 913\$00	2 432 862\$00	15 348 116\$00

**Portaria n.º 107/78
de 31 de Dezembro**

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

Artigo 1.º É homologada a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Fogo em sua reunião ordinária do dia 16 de Setembro do corrente ano, que extingue o lugar de Fiscal Geral de Obras e cria o de Chefe de Trabalhos de 1.ª classe (letra K) no seu quadro privativo.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1979.

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, 27 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado, *José Luís Fernandes Lopes*.

**Portaria n.º 108/78
de 31 de Dezembro**

Convindo actualizar abonos para falhas aos tesoureiros municipais;

Sob proposta dos Conselhos Deliberativos;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

Artigo 1.º Aos tesoureiros municipais poderão ser atribuídos abonos para falhas nos seguintes quantitativos anuais:

a) Concelhos da Praia e S. Vicente ...	8 400\$00
b) Concelhos do Fogo, S. Nicolau, SaI, Ribeira Grande e Santa Catarina.	6 000\$00
c) Concelhos do Paúl, Porto Novo, Tarrafal, Santa Cruz, Maio, Boa Vista e Brava ...	3 600\$00

Art. 2.º Os encargos referidos no artigo anterior serão suportados pelo respectivo orçamento municipal.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1979.

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, 30 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado, *José Luís Fernandes Lopes*.